

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1942 — VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO



IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1942

DECRETO-LEI N. 4.170 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno designado por lote n. 6 da Quadra IV, do projeto de loteamento aprovado sob n. 1.868, de 27 de agosto de 1935, com a área de 265,50m² (duzentos e sessenta e cinco metros e cinquenta decímetros quadrados) com o designado por lote n. 6 da Quadra 6 do projeto de loteamento aprovado sob n. 6.246, em 25 de março de 1941, cuja área é de 300m² (trezentos metros quadrados) e de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º A permuta de que trata o presente artigo será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal da diferença de valores, de acordo com a avaliação procedida pela Comissão Permanente de Desapropriações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.171 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a transformação dos planos "sem juros" em planos de "juros recíprocos", nas caixas construtoras, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As sociedades de Economia Coletiva, já autorizadas a funcionar de acordo com o decreto n. 24.503, de 1934, e que operam com planos de juros recíprocos aprovados pelo Ministério da Fazenda, ficam obrigadas a introduzir nos regulamentos e condições de seus planos "sem juros" as seguintes alterações, que serão havidas como partes integrantes deles a partir de 1 de janeiro de 1942:

1.º Os juros dos empréstimos concedidos na conformidade do inciso 3.º, art. 4.º, do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934, cobrar-se-ão somente até 31 de dezembro de 1941; e os empréstimos provenientes de contratos, que até 31 de dezembro de 1941 foram parcialmente contemplados nas condições do mesmo inciso 3.º, ficam convertidos, automática e integralmente, em empréstimos sem juros. A parte restante desses empréstimos terá preferência nas primeiras distribuições de fundos a serem realizadas depois de 31 de dezembro de 1941.

2.º Os empréstimos sem juros, provenientes de contratos que até 31 de dezembro de 1941 foram parcialmente contemplados "por antiguidade" (inciso 2.º do art. 4.º do decreto n. 24.503) e "por pontos",

serão completados preferencialmente nas primeiras distribuições de fundos que se realizarem depois de 31 de dezembro de 1941 e concedidos integralmente com a condição — “sem juros”.

3.º) Aos mutuários ainda não contemplados se abonarão juros de 3 % (três por cento) ao ano, sobre o capital líquido das — prestações de habilitação que pagarem às sociedades a partir de 1 de janeiro de 1942. O crédito desses juros, capitalizados sem qualquer dedução, ao fim de cada semestre do ano civil, não isenta os mutuários do pontual pagamento das prestações contratuais.

4.º) Os mutuários contemplados depois de 31 de dezembro de 1941 se obrigarão a pagar à sociedade juros de 3 % (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor hipotecário; o pagamento será mensal e feito juntamente com as prestações contratuais de amortização.

5.º) A quota destinada às restituições aos mutuários, cujos contratos se acham rescindidos ou vierem a ser rescindidos, fica elevada, a partir de 1 de janeiro de 1942, a 30 % (trinta por cento) do fundo constituído pelo capital líquido das prestações de habilitação e de amortização.

6.º) Os contratos não contemplados e não inscritos no registo dos pedidos de rescisão e que não estiverem rigorosamente em dia ao se completarem 6 (seis) meses da vigência do presente decreto-lei, serão inscritos compulsoriamente no mesmo registo; e os não contemplados, cujos mutuários se atrazarem, ao fim daquele semestre de vigência, em 6 (seis) prestações mensais de habilitação, serão imediatamente inscritos no livro do registo de rescisões.

7.º) Poderá ser autorizada pela Diretoria das Rendas Internas a restituição preferencial do crédito se, falecido o mutuário, estiverem os herdeiros em precária situação financeira.

8.º) Depois de deduzida a quota de 30 % (trinta por cento) destinada às restituições, o fundo constituído pelo capital líquido das prestações de habilitação e de amortização, acumulado durante cada período estabelecido no plano, será distribuído da seguinte forma:

a) 10 (dez) a 20 % (vinte por cento), conforme o plano, para contemplação dos mutuários que houverem satisfeito o mínimo estabelecido no seu contrato e estejam em dia com as prestações contratuais, pela ordem de antiguidade;

b) 80 (oitenta) a 90 % (noventa por cento), de acordo com o plano, para contemplação dos mutuários que houverem satisfeito o mínimo estabelecido no seu contrato, estejam em dia com as prestações contratuais e que, nos dias de apuração, isto é, no dia 20 do mês da distribuição, tiverem o maior número de pontos, de acordo com o sistema e cálculo estabelecidos.

Art. 2.º Por força das alterações determinadas no art. 1.º do presente decreto-lei, os planos “sem juros” das sociedades de economia coletiva referidas no mesmo dispositivo — ficam desde já convertidos em planos de “juros recíprocos”, e não sujeitos às prescrições do decreto-lei n. 3.997, de 3 de janeiro de 1942.

Art. 3.º Ficam as mesmas sociedades autorizadas a retirar do Banco do Brasil os fundos dos seus planos sem juros, depositados em obediência ao decreto-lei n. 3.997, de 1942.

Art. 4.º Os mutuários dos planos “sem juros” ora convertidos em planos de “juros recíprocos” não poderão iniciar ação contra as respectivas sociedades no foro geral ou Tribunal de Segurança Nacional, antes de solucionada reclamação administrativa perante o Ministério da Fazenda.

Art. 5.º A Diretoria das Rendas Internas fiscalizará a execução deste decreto-lei, resolvendo os casos omissos de acordo com os legítimos interesses dos mutuários.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.172 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Orça a receita e fixa a despesa para execução, no exercício de 1942, do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, decreta:

Art. 1.º A execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1942, far-se-á com o produto do que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

a) Taxa sobre as operações cambiais	320.000:000\$0
b) Lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha coparticipado	105.000:000\$0
c) Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior	\$
d) Produto das obrigações do Tesouro Nacional, emitidas em virtude do decreto-lei n. 1.059, de 19-1-1939.	25.770:000\$0
e) Juro das contas especiais do "Plano" abertas no Banco do Brasil	20.000:000\$0
f) Saldo presumível do exercício de 1941	129.230:000\$0
	600.000:000\$0

Parágrafo único. O produto da venda de ouro que porventura se efetuar neste exercício, para obtenção de cambiais, será computado na rubrica c) — "Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior", a qual figura sem estimativa na discriminação deste artigo em virtude de não ser provável, no corrente ano, a utilização desse recurso previsto na lei institucional do "Plano").

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 600.000:000\$0 (seiscentos mil contos de réis) para ocorrer, no exercício de 1942, às despesas com a execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", com a seguinte distribuição:

1 — Conselho Nacional do Petróleo	15.000:000\$0
2 — Ministério da Aeronáutica	25.000:000\$0
3 — Ministério da Agricultura	25.000:000\$0
4 — Ministério da Educação e Saúde	20.000:000\$0
5 — Ministério da Fazenda	253.000:000\$0
6 — Ministério da Guerra	50.000:000\$0
7 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.	12.000:000\$0
8 — Ministério da Marinha	30.000:000\$0
9 — Ministério da Viação e Obras Públicas	120.000:000\$0
10 — Siderurgia Nacional	50.000:000\$0
	600.000:000\$0